



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.015422/2007-14  
**Recurso nº** 156.411 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.286 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de dezembro de 2009  
**Matéria** IOF  
**Recorrente** VIVIANE SANTOS CLASSIFICAÇÃO DE PEDRAS LTDA  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte - MG.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS  
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Data do fato gerador: 28/05/2003

**EMPRÉSTIMO. PROVA DE SUA OCORRÊNCIA.**

O contrato de empréstimo e o seu lançamento no livro Diário fazem prova suficiente da operação de mutuo realizada pela recorrente.

**EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE IOF.**

Nas operações de empréstimos feitos por pessoas jurídicas é obrigatório a retenção e o recolhimento do IOF, por força de expressa disposição legal. O descumprimento dessa obrigação enseja o lançamento de ofício para exigir o pagamento do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IOF relativo a falta de sua cobrança e recolhimento em operação de empréstimo efetuado, no dia 28/05/2003, à sócia Vivianne Albertino Santos.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão nº 02-16.740, de 02/01/2008 – fls. 58/69.

Ciente desta decisão em 22/04/2008 (AR de fl. 73), a interessada ingressou, no dia 07/04/2008, com o recurso voluntário de fls. 74/104, no qual contesta outros três autos de infração, além deste.

No que diz respeito especificamente à decisão recorrida, a interessada reitera as alegações da impugnação, especialmente quanto ao cerceamento do direito de defesa por não ter acesso aos seus livros contábeis e fiscais, apreendidos pela Polícia Federal e posteriormente transferidos para a Receita Federal. Cita doutrina e jurisprudência judicial;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro Relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

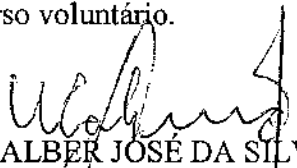
Como relatado, a recorrente foi autuada pela falta de retenção e recolhimento de IOF incidente sobre operação de empréstimo feitos à sócia Vivianne Albertino Santos, realizada no dia 28/05/2003, no valor de R\$ 178.000,00, conforme cópia do Livro Diário de fls. 09 e Contrato de Empréstimo “Mutuo” de fl. 08.

Independentemente de qualquer polêmica sobre a restituição ou não da documentação apreendida pela Polícia Federal, dos documentos que embasaram o lançamento a recorrente obteve cópia, conforme recibo de fl. 26. Portanto, infundadas são as alegações da recorrente de que não teve acesso à documentação que embasou o lançamento, cujo único e singelo fato foi a concessão de mútuo sem a competente retenção e recolhimento do IOF objeto do lançamento.

Quanto ao mérito do lançamento, o mesmo está em perfeita sintonia com os dispositivos legais que o fundamentam. O empréstimo à sócia efetivamente ocorreu e a recorrente não logrou provar que recebeu os recursos emprestados em prazo inferior a um ano.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>, adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

---

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.